

AIDA – PORTUGAL  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
ASF – AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

## **A NATUREZA JURÍDICA DOS SEGUROS DE GRUPO:**

UMA APROXIMAÇÃO À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Trabalho realizado no âmbito do III Curso de Pós Graduação em Direito dos Seguros  
2015/2016

Aluno: Pedro Filipe Gomes Rodrigues

## Índice

1. Introdução .....	3
a. Delimitação do objecto de estudo .....	3
2. Conceito de seguro de grupo .....	4
3. Modalidades de seguros de grupo .....	7
4. Elementos estruturantes dos seguros de grupo.....	8
5. O dever de informação .....	16
6. Os seguros de grupo na jurisprudência portuguesa.....	20
7. Conclusão.....	26
8. Bibliografia .....	28

## **1. Introdução**

Os seguros de grupo são uma realidade que merecem uma atenção especial dentro do quadro dos seguros atendendo à relevância cada vez maior que este tipo de seguros vem assumindo, sendo esta uma ferramenta a que muitas empresas recorrem numa estreita ligação com a responsabilidade social que a estas compete, constituindo, assim, uma ferramenta económica e socialmente relevante.

### **a. Delimitação do objecto de estudo**

O presente trabalho pretende proceder a uma análise do enquadramento jurídico dos seguros de grupo, legalmente previstos nos artigos 76.º e seguintes da Lei do Contrato de Seguro<sup>1</sup>, a sua proximidade com a figura do contrato a favor de terceiro, e se verdadeiramente os seguros de grupo «cabem» na caracterização enquanto contratos a favor de terceiro.

A qualificação jurídica dos seguros de grupo tem sido objecto de algum «debate» doutrinário, não se verificando qualquer unanimidade. Havendo antes posições divergentes quanto à qualificação que deve ser atribuída a tais seguros.

Tanto na jurisprudência como em alguma doutrina, embora longe de qualquer unanimidade, é comum qualificar os seguros de grupo, ou uma parte deles, como contratos a favor de terceiro.

Assim, ao analisarmos a figura dos seguros de grupo iremos proceder, antes de mais, à sua definição, partindo, obviamente, da que consta da Lei do Contrato de Seguro, no referido artigo 76.º, bem como à identificação e breve referência às modalidades que estes seguros podem revestir.

Procuraremos apresentar os elementos estruturantes dos seguros de grupo, focando-nos, essencialmente, no primeiro elemento que nos apresenta o seguro de grupo

---

<sup>1</sup> Referindo-se ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Seguro

como o “seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador de seguro”<sup>2</sup>, uma vez que é a partir deste elemento característico dos seguros de grupo que se podem colocar as diversas questões de qualificação, ou não, enquanto contrato a favor de terceiro.

Atendendo ao cariz eminentemente prático (além do evidente interesse doutrinário do debate), apresentamos alguns acórdãos em que a tema dos seguros de grupo foi abordada, e aforma como a jurisprudência tratou a questão.

É, assim, essencialmente, a questão de saber se, ao «olharmos» para os seguros de grupo, estamos, ou não, perante um contrato a favor de terceiro, tendo presente a posição das partes, que este trabalho procura analisar, contribuindo, modestamente, para o debate que tem sido feito.

## 2. Conceito de seguro de grupo

O conceito de seguro de grupo é-nos dado pela própria Lei do Contrato de Seguro, que nos diz, no seu artigo 76.º.

Ora, se “o contrato de seguro é «aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou renda ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de pretensão a realizar em data determinada».”<sup>3</sup> <sup>4</sup>, já “o contrato de seguro

---

<sup>2</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 141

<sup>3</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Setembro de 2014, no âmbito do processo n.º 2334/10.7TBGDM.P1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>4</sup> Este mesmo acórdão apresenta, quer no sumário, quer, de forma mais detalhada, na sua fundamentação, uma definição mais detalhada de seguro de grupo, a qual vai, no nosso entender, mais além do que a letra da lei, e apresenta, de forma útil, uma distinção entre estes seguros e os seguros individuais. Essa distinção que à partida, parece simples, por vezes pode confundir-se com outras figuras ali referidas.

de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.”.

Assim, ao analisarmos o conceito de seguro de grupo que nos é dado pela Lei do Contrato de Seguro, percebemos, como refere FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, que “(...) os seguros de grupo patenteiam uma estrutura particularmente complexa, podendo assumir modalidades diversas (...)”<sup>5</sup>

A *estrutura particularmente complexa* é evidenciada, desde logo, na própria definição que nos é dada de seguro de grupo, de onde resulta a existência de uma relação triangular constituída pela relação que se estabelece entre o tomador de seguro e o segurador por um lado, e entre o tomador de seguro e o conjunto de pessoas seguras por outro.

Estas duas relações são independentes uma da outra, sendo que a permanência de cada uma das pessoas seguras no seguro de grupo depende da sua manutenção no grupo das pessoas seguráveis. Um exemplo facilita a compreensão: a manutenção de uma determinada pessoa num seguro de acidentes pessoais de que é tomador a respectiva entidade patronal depende directamente da manutenção do vínculo laboral com essa mesma entidade patronal, ou seja, a sua permanência no seguro de grupo depende da manutenção do contrato de trabalho.

Temos, assim, que do conceito de seguro de grupo resulta a existência de duas relações contratuais: a resultante do contrato de seguro e a resultante do contrato que liga a pessoa segura ao tomador de seguro.

FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, na obra citada, fala, também, em “dois momentos capitais na vida dos seguros de grupo: um momento inicial marcado pela relação estabelecida entre o tomador do seguro e a seguradora, e um momento

---

<sup>5</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “*Seguros de Grupo*”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 134

subsequente, no qual podemos identificar a relação entre o tomador do seguro, a seguradora e cada um dos aderentes (membros do grupo).”<sup>6</sup>

Acrescenta o mesmo autor que “importa (...) destacar a existência neste específico contexto dos seguros de grupo de duas relações negociais: uma de natureza securitária, estabelecida entre o tomador e a seguradora e uma outra de índole diversa (laboral, sindical associativa ...) entabulada entre o tomador e os segurados, sendo que este último vínculo acabou por determinar a emergência do contrato de seguro de grupo e exerce uma influência significativa no regime jurídico a este dedicado.”<sup>7</sup>

Partindo deste facto de estarmos perante duas relações negociais autónomas mas interdependentes, o autor conclui dizendo que “podemos então integrar esta interpenetração contratual no âmbito da categoria dogmática da coligação de contratos, porquanto as relações contratuais acabadas de identificar apesar de dependentes na sua funcionalidade, mantêm-se autónomas.”<sup>8 9</sup>

MARGARIDA LIMA REGO faz uma distinção (não existente na letra da lei) entre seguros de grupo em sentido estrito – a que chama os “verdadeiros seguros de grupo” –, e os seguros de grupo em sentido lato – a que chama “seguros colectivos”.

Refere a autora que “o contrato de seguro de grupo é *um contrato* – com a tónica no número *um* – e não uma união ou qualquer outro agregado de contratos. E é um contrato *de seguro* – e não um contrato-quadro ou qualquer outro instrumento preparatório da celebração de um ou mais contratos de seguro.”<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 138

<sup>7</sup> Idem, página 153

<sup>8</sup> *Ibidem*

<sup>9</sup> Para a qualificação enquanto coligação de contratos – e não junção de contratos – o autor afirma que “esta dependência genética e funcional entre duas relações negociais que se mantêm autónomas, permite distinguir a figura da coligação de contratos (universo onde, de resto, se integram os seguros de grupo), daqueloutra da junção de contratos. Com efeito, nesta sede, a ligação entre os ccontrato é meramente accidental, nõ se registando a dependência funcional característica da coligação.” (*Ibidem*, nota de rodapé n.º 44)

<sup>10</sup> MARGARIDA LIMA REGO, “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, página 788

A estas duas características a autora acrescenta uma terceira que, na sua opinião, se relaciona com as anteriores por si identificadas e que, no conjunto, constituem as características essenciais que caracterizam os verdadeiros seguros de grupo. Diz a autora que “o contrato de seguro de grupo é um contrato com *um único tomador* – o subscritor – os participantes *não são* tomadores de um seguro de grupo.”<sup>11</sup>

É a própria autora quem afirma que a lei não estabelece esta distinção entre seguros de grupo e seguros colectivos, mas diz que “o que a lei não distingue, devemos nós distinguir, em face dos regimes distintos a que chegamos por interpretação.”<sup>12</sup>

Ora, é precisamente á conclusão sobre se existe um ou mais «tipos» de seguros de grupo e, em consequência, se existe um ou mais regimes jurídicos aplicáveis ao universo dos seguros de grupo (não entrando aqui na distinção avançada por MARGARIDA LIMA REGO), e qual esse (ou esses) regime jurídico, que, como já mencionado, pretendemos chegar – ou contribuir – com este trabalho. Mais correctamente seria dizer: que pretendemos analisar.

### **3. Modalidades de seguros de grupo**

Estabelece a Lei do Contrato de Seguro, no artigo 77.º, que os seguros de grupo podem ser contributivos ou não contributivos, definindo, ainda, no número dois do referido artigo, que “o seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro.”

Embora a lei o não defina, por oposição o seguro de grupo não contributivo corresponde àqueles contratos de seguro de grupo em que resulte do contrato que é o tomador quem suporta a totalidade do prémio, não suportando os segurados qualquer parcela do mesmo, sendo para estes, por isso, inteiramente gratuito.

---

<sup>11</sup> MARGARIDA LIMA REGO, “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, página 789

<sup>12</sup> Idem, página 791

Esta distinção entre seguros contributivos e não contributivos é, como veremos, bastante relevante, pois importa – além de responsabilidades informativas acrescidas para o tomador de seguro, como resulta do artigo 87.º da Lei do Contrato de Seguro –, ou pode importar, uma posição diferente da pessoa seguro comparativamente com a que esta ocupa nos seguros não contributivos. Tal distinção leva a que alguns autores não considerem os seguros de grupo contributos como verdadeiros seguros de grupo. Voltaremos mais adiante a este aspecto.

#### **4. Elementos estruturantes dos seguros de grupo**

Percebemos já que a doutrina não é unânime no que se refere ao que se encontra – ou não – incluído no conceito de seguros de grupo.

Existem, no entanto, elementos que caracterizam os seguros de grupo cuja identificação é comum.

Um primeiro elemento que retiramos do conceito legal é que o contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador de seguro<sup>13</sup>.

FILIPE ALBUQUERQUE MATOS refere que “nos encontramos perante uma relação contratual que produz efeitos face a um grupo de pessoas distintas do tomador do seguro, razão pela qual os riscos cobertos não são deste mas sim dos membros de um tal grupo.”<sup>14</sup>

E acrescenta que nos encontramos “assim perante uma relação onde intervêm três sujeitos distintos: a seguradora, o tomador do seguro e as pessoas seguras cujos riscos visam ser cobertos e se encontram ligadas ao tomador do seguro por um vínculo distinto do de segurar (laboral, associativo...).”<sup>15</sup>

Tendo presentes estes três sujeitos, e seguindo de perto o pensamento de FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, é possível identificar dois momentos fundamentais na

---

<sup>13</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 141

<sup>14</sup> *Ibidem*

<sup>15</sup> *Ibidem*



formação do seguro de grupo, sendo um primeiro momento com a intervenção do tomador do seguro e da seguradora “no qual se definem os termos em que se vão garantir os riscos respeitantes a um grupo de pessoas”<sup>16</sup>, e um segundo momento com a intervenção dessas mesmas pessoas seguras, no qual “se regista a adesão dos membros do grupo cujos riscos são cobertos.”<sup>17</sup>

FILIPE ALBUQUERQUE MATOS especifica que “esta estrutura levanta algumas perplexidades, colocando-se, desde logo, a questão de saber se estará apenas em causa um único contrato – o contrato de seguro celebrado naquele primeiro momento entre a seguradora e o tomador do seguro, ou se ao invés, nos deparamos antes perante um contrato-quadro correspondente à relação negocial inicial seguido de uma pluralidade de negócios autónomos concluídos na sequência das adesões efectuadas pelos membros do grupo ligados ao tomador por vínculo distinto do seguro.”<sup>18</sup>

MARGARIDA LIMA REGO inclui estes contratos-quadro na subcategoria dos seguros colectivos, que não são, na opinião desta autora, verdadeiros seguros de grupo, referindo que nestes contratos-quadro “o subscritor celebra um contrato com um segurador: o contrato-quadro. Esse contrato não é ainda um contrato de seguro. Trata-se de um contrato preliminar, independente daqueles cuja celebração irá enquadrar ou mesmo possibilitar. Pode limitar-se a definir os parâmetros dentro os quais os participantes poderão em seguida celebrar os respectivos contratos de seguro. Ou pode ainda, tipicamente, conferir ao subscritor poderes de cobrança dos prémios a pagar pelos participantes, obrigando-se o subscritor perante o segurador a cobrar os prémios e a realizar mais algumas tarefas de gestão dos contratos celebrados e a celebrar.”<sup>19</sup>

E acrescenta, ainda, a autora que “alguns destes contratos-quadro podem qualificar-se como contratos-promessas a favor de terceiro, se conferirem aos

---

<sup>16</sup> *Ibidem*

<sup>17</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 141

<sup>18</sup> *Idem*, páginas 141 e 142

<sup>19</sup> MARGARIDA LIMA REGO, “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, páginas 814-815

participantes o direito à celebração dos respectivos contratos de seguro com o segurador, nas condições mais favoráveis previamente negociadas pelo subscritor.”<sup>20</sup>

Neste mesmo sentido – de conformação dos contratos celerados pelos participantes (ou aderentes) com os termos e conteúdos definidos previamente no acordo celebrado entre a seguradora e o tomador – aponta FILPE ALBUQUERQUE MATOS na hipótese de se considerar que essa relação entre a seguradora e o tomador configura um contrato-quadro.

Contudo o autor – com cuja posição desde já afirmamos concordar – afasta a hipótese de, relativamente aos seguros de grupo, estarmos perante contratos-quadro, afirmando que “uma tal realidade não ocorre no âmbito dos seguros de grupo, porquanto a efectivação do dito contrato não se opera através de novos contratos, mas antes com actos de adesão de pessoas do grupo ao contrato originário. Para além disso, e tal constitui um obstáculo significativo ao reconhecimento aos aderentes da posição de partes no contrato, o tomador do seguro nos seguros de grupo é aquele a quem as pessoas do grupo se encontram ligadas por um vínculo distinto do de segurar.”<sup>21</sup>

Quando acima nos referimos às modalidades do seguro de grupo mencionámos a existência, nos termos previstos na Lei do Contrato de Seguro – artigo 77.º n.º 1 –, de seguros contributivos e de seguros não contributivos.

Ora, importa agora, atendendo ao citado acima, chamar á colacção essa distinção para, como refere, e bem, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “questionar se relativamente aos seguros de grupo contributivos não se deverá atribuir aos aderentes a qualidade de partes, desempenhando aí o tomador a função puramente instrumental de gestor, limitando-se neste contexto a levar a cabo uma gestão conjunta que beneficia a posição dos membros do grupo (...).”<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> MARGARIDA LIMA REGO, “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, página 815

<sup>21</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 142-143

<sup>22</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 143

No essencial, a posição dos aderentes/ segurados nos seguros de grupo contributivos é idêntica à posição detida pelo tomador de um qualquer seguro individual “razão pela qual se estipulam no art. 87.º exigências informativas adicionais, e no art. 88.º condições especiais para adesão, para além de no art. 90.º se definir um regime particular relativo à participação nos resultados.”<sup>23</sup>

Embora equiparando os aderentes, nos seguros contributivos, a partes do contrato de seguro de grupo, tal não implica, necessariamente, que se afaste a qualificação destes seguros como seguros por conta de outrem.

Havendo, contudo posições (como a defendida por MARGARIDA LIMA REGO) que apontam no sentido de não poder considerar estes seguros (de grupo contributivos) como seguros por conta de outrem atendendo ao critério da titularidade do interesse, uma vez que nestes seguros a titularidade do interesse estará – ou poderá estar – partilhada entre o tomador e o segurado.

Ora, a própria Lei do Contrato de Seguro, no n.º 3 do artigo 47.º<sup>24</sup>, “permite constatar a existência de contratos da existência de contratos por conta de outrem, nas hipóteses em que «o interesse do tomador for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria». Estabelece-se neste preceito (...) uma presunção ilidível de um contrato feito por conta de todos os interessados.”<sup>25</sup>

Deste modo, a posição defendida por MARGARIDA LIMA REGO não será de sufragar porquanto “o facto de o tomador do seguro também ter interesse na celebração do contrato, tal não impede a celebração de contratos de seguro por conta de outrem, conquanto, obviamente, existam interesses de terceiros em ver garantidos riscos respeitantes à sua pessoa e ou aos seus bens.”<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> *Ibidem*

<sup>24</sup> “Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal em contrário.” – artigo 47.º, n.º 3 da Lei do Contrato de Seguro

<sup>25</sup> *Idem*, página 146

<sup>26</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 146

Partilhamos, pois da posição defendida por FILIPE ALBUQUERQUE MATOS quando diz que “os seguros de grupo se enquadram em tal figurino, mesmo quando o tomador do seguro também tenha interesse na celebração do respectivo contrato.”<sup>27</sup>

Aqui chegado, importa agora, e porque tal se relaciona com a questão acabada de apresentar dos seguros por conta de outrem – n categoria em que integramos os seguros de grupo –, perceber se os seguros de grupo se enquadram, ou não, nos contratos a favor de terceiro.

Nas palavras de DIOGO LEITE DE CAMPOS, sufragadas pela doutrina e pela jurisprudência, “estamos perante um contrato a favor de terceiro quando, por meio de um contrato, é atribuído um benefício a um terceiro, a ele estranho, que adquire um direito próprio a essa vantagem.”<sup>28</sup>

Tendo presente esta definição, e numa primeira análise poderíamos, sem dificuldade, dizer que os seguros de grupo constituem contratos a favor de terceiros, atendendo a que estamos perante uma relação jurídica tripartida – seguradora, tomador, segurados – da qual decorrem efeitos relativamente a terceiros, terceiros esses que são as pessoas sobre quem recai o risco a segurar.

Existem, contudo, alguns argumentos que se poderão levantar contra a qualificação dos seguros de grupo como contratos a favor de terceiro.

Um primeiro argumento que poderia obstar à qualificação dos seguros de grupo como contratos a favor de terceiro resulta do facto de que “nos contratos a favor de terceiro, atribuem-se a este, direitos oponíveis ao promitente, sem que todavia lhe seja reconhecida a posição de parte.”<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Idem, página 147

<sup>28</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, “Contrato a favor de terceiro”, 2.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, página 13

<sup>29</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 146

<sup>29</sup> Idem, página 147

Tal não constitui problema nos seguros de grupo não contributivos, uma vez que nestes, nos termos já atrás apresentados, os segurados são terceiros, não tendo qualquer poder ou intervenção na celebração do contrato.

Mas tal já não será bem assim se pensarmos nos seguros contributivos nos quais, como referimos, os segurados são equiparados a partes do contrato, parecendo que tal impede a qualificação, de forma generalizada, dos seguros de grupo enquanto contratos a favor de terceiro.

Acompanhando também aqui FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “não podemos considerar que nos seguros contributivos o segurado apenas seja titular do direito de exigir a prestação do segurador, tal como sucede quanto à exigibilidade por qualquer terceiro do seu direito de crédito face ao promitente, porquanto neste contexto o segurado assume efectivamente encargos e deveres que são o correspectivo do seu direito de exigir a prestação principal. Desta feita, a posição do(s) segurado(s) surge profundamente influenciada pelas exigências do sinalagma que caracteriza a relação contratual, considerando-se aquele(s) como sujeito(s) desse mesmo sinalagma.”<sup>30</sup>

Deste modo, e do que acabámos de dizer, com excepção dos seguros de grupo contributivos, e que o segurado assume uma posição equipada à de parte, em todos os demais não existem, neste ponto, razões que nos levem a não considerar os seguros de grupo como contratos a favor de terceiro.

A exigibilidade de adesão dos segurados como condição para a produção dos efeitos decorrentes do seguro é outro argumento que resulta do regime do contrato a favor de terceiro como contrário à atribuição de tal qualificação aos seguros de grupo. Isto porque nos termos do n.º 1 do artigo 444.º do Código Civil “o terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire o direito à prestação, independentemente de aceitação.”, ou seja, a aquisição do direito por parte do terceiro não se encontra dependente de qualquer adesão ao benefício.

Contudo, se tivermos em conta os seguros de adesão obrigatória, a produção dos efeitos decorrentes do contrato de seguro na esfera dos segurados é automática. Assim,

---

<sup>30</sup> Idem, páginas 148-149

nestes seguros (de adesão obrigatória) este argumento que seria contra não tem aplicação, podendo, aqui haver a qualificação como contrato a favor de terceiro.

A questão coloca-se nos seguros de adesão facultativa, sendo que mesmo relativamente a estes “pode sustentar-se que o direito nasce na esfera da totalidade dos membros do grupo pelo facto de possuírem uma tal qualidade, visualizando-se assim o seguro de grupo como um único contrato, e não como um agregado contratual. Ora, assim sendo, a caracterização destes seguros como contratos a favor de terceiro não parece desprovida de fundamento.”<sup>31</sup>

Por fim, coloca-se um outro obstáculo à qualificação dos seguros de grupo como contratos a favor de terceiro, que se prende com a “circunstância de no âmbito dos seguros de grupo não se registar o efeito da irrevogabilidade decorrente da adesão, tal como se verifica nos contratos a favor de terceiro (artigo 448.º n.º 1, do Código Civil).”<sup>32</sup>

O artigo 82.º da Lei do Contrato de Seguro prevê mesmo a possibilidade de denúncia do contrato sempre que ocorram alterações ao contrato de seguro de grupo (com excepção dos seguros de adesão obrigatória), regulando os termos em que tal denúncia pode ocorrer. Também o artigo 111.º do mesmo diploma legal prevê que o tomador do seguro e o segurador podem, por acordo e a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro de grupo, prevendo algumas excepções a tal possibilidade.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 448.º do Código Civil estabelece que “salvo estipulação em contrário, a promessa é revogável enquanto o terceiro não manifestar a sua adesão (...).”

Importa aqui ter presente o facto de, como tantas outras disposições legais, o citado n.º 1 do artigo 448.º se iniciar com a expressão «salvo estipulação em contrário», ou seja, estamos aqui perante uma norma supletiva, cuja aplicação pode ser afastada por simples manifestação da vontade das partes.

---

<sup>31</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 146

<sup>31</sup> Idem, página 150

<sup>32</sup> *Ibidem*

Acresce, ainda, que a Lei do Contrato de Seguro prevê, também ela, a manutenção da produção dos efeitos do contrato de seguro de grupo para além da respectiva validade.

Tal pode ser encontrado no n.º 1 do artigo 108.º da lei do Contrato de Seguro que estatui uma irrevogabilidade dos direitos adquiridos por terceiros quando ocorra a cessação do contrato, ao estabelecer que “a cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato.

Refere, a propósito deste artigo, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS que “podemos claramente concluir que a liberdade contratual das partes no âmbito dos seguros de grupo encontra os seus limites nos direitos adquiridos pelos segurados na vigência do contrato. Desta feita, os direitos à indemnização decorrentes da ocorrência de sinistros anteriores às alterações ou à cessação do contrato, conquanto ainda não tenham sido reclamados, constituem direitos intocáveis dos segurados e podem por estes ser exigidos.”<sup>33</sup>

Também o 85.º da Lei do Contrato de Seguro, o qual estabelece a possibilidade de manutenção da cobertura por parte do segurado quando ocorra a sua exclusão ou a cessação do seguro do grupo, definido tal possibilidade como um direito do segurado, desde que previsto no contrato.

Analizados os argumentos contra a qualificação dos seguros de grupo como contratos a favor de terceiro verificamos que não existe nenhum obstáculo absoluto a tal qualificação, uma vez que todos os argumentos não têm acolhimento em algum aspecto a que se referem.

Acresce, ainda, que a qualificação de uma determinada figura com o epíteto de um instituto jurídico não implica, necessariamente, a transposição integral e sem reservas do respectivo regime.

Aliás, como refere FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “a circunstância de convocado a categoria dos contratos a favor de terceiro para melhor compreendermos a

---

<sup>33</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “*Seguros de Grupo*”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 162-163

estrutura dos seguros de grupo, não nos conduz a aplicar em bloco a disciplina jurídica de tal modalidade contratual.”<sup>34</sup>

Assim, julgamos poder qualificar os seguros de grupo, por tudo o que ficou acima exposto, como contratos a favor de terceiro, atentas as ressalvas efectuadas.

Finalizando com os demais elementos estruturantes dos seguros de grupo, e apenas com uma breve indicação dos mesmos, cumpre referir que a cobertura dos riscos pertencentes aos participantes do grupo “é cumulativa, e não alternativa, devendo os riscos estar perfeitamente separados entre si: cada segurado deve gozar de uma cobertura autónoma e, além disso, não condicionada ou perturbada pela cobertura de outro segurado/participante.”<sup>35</sup> E, por fim, “os riscos cobertos devem ser homogêneos – i.é., ter a mesma natureza – e não estar fortemente correlacionados.”<sup>36</sup>

## 5. O dever de informação

Basta olharmos para a Lei do Contrato de Seguro para percebermos a importância de este dever se reveste, com maior acuidade no que se refere aos seguros de grupo, estando regulado no artigo 78.º, relativamente ao regime comum dos seguros de grupo, e no artigo 79.º no que se prende com o incumprimento desse dever, e, ainda, depois, no artigo 87.º do mesmo diploma legal relativamente ao caso específico dos seguros de grupo contributivos.

Esta relevância deste dever de informar justifica, por si só, a sua referência em separado.

Como refere FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “a compreensão do regime delineado quanto aos deveres de informação no âmbito dos seguros de grupo implica

---

<sup>34</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 161-162

<sup>35</sup> MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, “Seguros de vida contratados como seguros de grupo e crédito à habitação – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 6.10.2011, proc. 771/08”, in “Cadernos de Direito Privado”, n.º 39 (Julho/Setembro de 2012), Empresa Diário do Minho, Lda, Braga, página 57

<sup>36</sup> *Ibidem*



necessariamente uma análise conjugada dos arts. 78.º e 86.º, configurando-se o primeiro como o regime regra para esta modalidade de seguros, e o segundo como uma disciplina reforçada para os seguros contributivos.”<sup>37</sup>

Saliente, depois, o autor que “importa, desde logo, sublinhar que as directrizes gerais em matéria de deveres de informação no âmbito dos contratos de seguro (art. 18.º a 21.º) têm necessariamente de sofrer adaptações no âmbito dos seguros de grupo, atenta a estrutura trilateral dos mesmos.”<sup>38</sup>

E especifica que “uma diferença fundamental resulta da deslocação da esfera do segurador para a do tomador do seguro dos encargos informativos.”<sup>39</sup> Ou seja, enquanto nos contratos de seguro individuais é ao segurador que cabe a responsabilidade ou o dever de prestar as informações ao tomador, nos seguros de grupo a posição do tomador inverte-se e passa a estar obrigado ao dever de informar os segurados.

Isto mesmo é afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 05-04-2016, onde diz que “no caso de seguro de grupo, e salvo acordo em contrário estabelecido no contrato, compete ao tomador do seguro, e não ao segurador, a obrigação de informação ao aderente (segurado) das cláusulas contratuais gerais (coberturas, exclusões, obrigações e direitos em caso de sinistro) e suas alterações.”<sup>40</sup>

Como explica melhor FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “atenta a relação de maior proximidade entre o tomador e os membros do grupo de pessoas seguradas, bem como as implicações inerentes à eficácia relativa dos contratos, compreende-se que seja o tomador e não o segurador a transmitir as informações alusivas ao contrato de seguro por ele negociado, podendo, de algum modo, equiparar-se a sua posição à de distribuidor ou mediador de seguros. Porém, caso no contrato exista uma estipulação nos termos da qual o dever de informação deva recair sobre o segurador, então compete

---

<sup>37</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 156

<sup>38</sup> Idem, páginas 156-157

<sup>39</sup> Idem, página 157

<sup>40</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05 de Abril de 2016, no âmbito do processo n.º 36/12.9TBALD.C1-A.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

a este e já não ao tomador transmitir as informações indicadas nos n.ºs 1 e 2 do art. 78.º.”<sup>41</sup>

Contudo, o n.º 3 do artigo 78.º mantém uma obrigação de informação que recai sempre sobre o segurador, o que acontece nas situações em que os segurados solicitem informações ao segurador, tendo este o dever de lhes prestar todas as informações por eles solicitadas.

Assim, e “em conformidade com este desvio nuclear, o n.º 3 do art. 78.º faz recair sobre o tomador do seguro o ónus de provar ter transmitido as informações exigidas nos números anteriores deste preceito.”<sup>42</sup>

Já acima, quando citamos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ficou referido o conteúdo do dever de informar, atendendo a que o próprio Tribunal o refere. Podemos, contudo, especificar que esse dever “abarca as coberturas contratadas e as exclusões dos seguros, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como ainda as alterações ao contrato (...)”<sup>43</sup>.

A referência, no n.º 1 do artigo 78.º da Lei do Contrato de Seguro, ao dever de informar os segurados das alterações ao contrato tem relevância, atendendo a que, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do mesmo diploma legal, “após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.”

Ou seja, o exercício do direito de denúncia do contrato por parte do segurado em situações de alteração ao contrato de seguro efectuada por acordo entre tomador e segurador está, logicamente, dependente da informação dessas alterações por parte do tomador.

---

<sup>41</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 157-158

<sup>42</sup> Idem, página 157

<sup>43</sup> Idem, página 158

O artigo 79.º da Lei do Contrato de Seguro estabelece as consequências decorrentes do incumprimento, por parte do tomador (ou do segurador nos casos em que sobre ele impenda tal dever), do dever de informar.

Estabelece o referido artigo que quem incumprir o dever de informar incorre em responsabilidade civil nos termos gerais, ou seja, o incumprimento faz nascer o dever de indemnizar o segurado.

Se compararmos este artigo 79.º com o n.º 2 do artigo 23.º, ambos da Lei do Contrato de Seguro, conseguimos perceber diferença no regime, quando estamos perante um seguro individual, em que o incumprimento do dever de informar concede ao tomador do seguro o direito de resolução, face ao seguro de grupo, em que o direito de resolução não existe. Tal compreende-se pois, como vimos atrás, o segurado não é parte no contrato de seguro de grupo, mas sim beneficiário do mesmo, não tendo, por isso, poder de resolver o contrato.

Por fim, avançando um pouco mais na Lei do Contrato de Seguro encontramos no artigo 87.º um dever adicional de informar, relativamente aos seguros de grupo contributivos.

Estabelece o n.º 1 do artigo 87.º da Lei do Contrato de Seguro que “adicionalmente à informação prestada nos termos do artigo 78.º, o tomador de um seguro contributivo, que seja simultaneamente beneficiário do mesmo, deve informar os segurados do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção ao valor total do prémio do referido contrato.”

Esta exigência acrescida do dever de informação, quando o tomador reúna na sua pessoa as condições elencadas no n.º 1 do artigo 79.º, foi estabelecida em nome das exigências de transparência relativas à actividade seguradora.

Como refere FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “a prestação de tal informação aos segurados revela-se particularmente necessária, porquanto os tomadores além da

remuneração auferida por tal actividade profissional, são também beneficiários da prestação a efectuar pela seguradora em caso de ocorrência de sinistro.”<sup>44</sup>

## **6. Os seguros de grupo na jurisprudência portuguesa**

Por diversas vezes os tribunais superiores têm sido chamados a pronunciar-se sobre questões que, de alguma forma, envolvem a temática dos seguros de grupo, levando a que exista alguma jurisprudência sobre o tema.

Essa jurisprudência está, no entanto, longe de ser unânime, existindo mesmo posições oposta relativamente à mesma questão, nomeadamente no que se prende com o tema principal do presente trabalho: a viabilidade da qualificação jurídica do contrato de seguro de grupo como um contrato a favor de terceiro.

Apresentamos abaixo dois exemplos de decisões que chegaram a entendimentos diferentes relativamente à aplicação aos seguros de grupo do regime dos contratos a favor de terceiro, sendo que ambas as decisões partiram de seguros de vida anexos a créditos à habitação.

Um primeiro acórdão que podemos abordar é o proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 22 de janeiro de 2009.

Estava aqui em causa a concessão de um crédito que tinha como condição para a aprovação e concessão do mesmo a contratação junto da Ré no processo de um seguro de capital equivalente ao mutuado, cobrindo o risco de morte e invalidez absoluta e definitiva dos autores, sendo beneficiário a instituição concedente do mútuo.

Em momento posterior à celebração do referido contrato sobreveio doença que incapacitou total e permanente para o trabalho a autora do processo – uma das seguradas –, ocorrendo o risco coberto.

---

<sup>44</sup> FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “Seguros de Grupo”, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 159-160

A acção foi considerada improcedente na primeira instância, tendo os autores recorrido para a Relação, tendo obtido provimento do recurso. Inconformada a Ré – seguradora – apresentou recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando, entre outras coisas, que “atenta a natureza e os termos do contrato de seguro, a que os autos dizem respeito, não estamos perante um contrato de adesão nos termos estabelecidos no D.L. n.º 446/85, pois que o contrato foi todo ele negociado entre duas entidades (um Banco e uma Seguradora) com a mesma capacidade económica e negocial (...).”<sup>45</sup>

Uma das questões que o tribunal superior tinha para se pronunciar era sobre a qualificação jurídica do contrato em causa nos autos.

A este respeito entendeu o Supremo Tribunal de Justiça o seguinte que:

“As instâncias começaram por analisar os factos à luz do contrato a favor de terceiro, tendo a 1.ª instância rejeitado essa qualificação e a 2.ª instância aderido a ela.

Pensamos, salvo o devido respeito, que, para se tratar de contrato a favor de terceiro, teria que haver um terceiro “a favor de quem” tivesse sido convencionada a promessa, adquirindo, então, o direito à prestação “*independentemente de aceitação*”, como prescreve o art. 444.º, 1 do CC.

Ora, nem o segurado – a A. – é terceiro, porque adere ao contrato firmado entre a R. e o Banco, nem este o é também porque é parte no contrato aberto à adesão de quem vier a contrair empréstimo à habitação, nos seus balcões.

E terceiro, nas condições definidas pela lei, só o seriam os herdeiros, no caso de se verificar o risco coberto “morte”, porque então estes, que não haviam outorgado no contrato, teriam, eventualmente, direito à prestação debitória ...do eventual excesso de capital seguro sobre o montante devido ao banco....” (...)

---

<sup>45</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, de 22 de janeiro de 2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

A R. – como seguradora – e o Banco M... I..., S.A, ao tempo denominado União de Bancos P..., S. A, celebraram o contrato de seguro de grupo titulado pela apólice referida nos autos, nos termos da qual era “*garantido o pagamento do montante do crédito concedido pelo referido banco à data da adesão da pessoa segura, em caso de morte da pessoa segura, em consequência de doença ou acidente e em caso de invalidez absoluta e definitiva que, em caso de doença ou acidente, afecte a pessoas segura*”.N.º 10 da matéria de facto.

A R. é, pois, a *seguradora* e o banco em causa o *tomador* do seguro, sendo ainda “*beneficiário irrevogável, até ao limite do capital seguro, do montante em dívida à data do reconhecimento pela seguradora do direito de pagamento das importâncias seguras*” (...)

Portanto, sendo o banco o beneficiário **O principal beneficiário; o segurado também o é, relativamente ao risco nele previsto, menos, o da morte, claro: nesse caso serão os seus herdeiros os beneficiários, apenas na medida em que acima se deixou dito, sendo certo que essa previsão do contrato não pode, de forma alguma, na economia do contrato, servir para o qualificar como contrato a favor de terceiro.** do seguro e sendo, ao mesmo tempo, tomador do seguro, óbvio se torna que não é terceiro, como definido no art. 444.º, 1 do CC.

Nestes casos, conhecidos como “apólices Vida Risco-Crédito Habitação”, o contrato de seguro é um contrato de seguro de grupo, celebrado entre a R., como seguradora, e o banco, como tomador do seguro, para a ele aderirem todos os que com este contratassem empréstimo-habitação, com as garantias já referidas, no caso de ocorrer o risco nele previsto, como também já se disse.”<sup>46</sup>

Temos, pois, que no caso em apreço entendeu o tribunal superior não qualificar o contrato de seguro de grupo (que afirma como tal) como um contrato a favor de terceiro, atendendo a um dos argumentos que apresentámos como potencialmente contrário a tal

---

<sup>46</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, de 22 de janeiro de 2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

qualificação: o aderente ou segurado procede á adesão ao contrato, não cabendo, assim, na letra do n.º 1 do artigo 441.º do Código Civil.

Um segundo acórdão que trazemos à colacção foi proferido pelo tribunal da relação de Guimarães em 6 de Outubro de 2011, no âmbito do processo 771/08, a que já nos referimos no presente trabalho.

A situação em discussão prendia-se, á semelhança do acórdão anterior, com o seguro de vida contratado no âmbito de um crédito à habitação.

Tendo ocorrido o óbito de uma das pessoas seguras, a pessoa segura sobreviva intentou uma acção contra o banco requerendo a condenação deste a pagar-lhe o montante das prestações do crédito que, entretanto, continuou a pagar.

Em primeira instância foi considerada a acção parcialmente procedente, tendo o banco interposto recurso, alegando, entre outras coisas, que “sendo o Banco e réu estranho à relação contratual de seguro estabelecida entre a autora e a seguradora, porquanto na mesma apenas figura como beneficiário da prestação (não assume, assim, quaisquer obrigações), não lhe pode de nenhum modo ser imputada a responsabilidade decorrente da mora da seguradora no cumprimento da sua obrigação emergente do contrato de seguro em causa, não resultando, de resto e em concreto, tal mora de qualquer acção ou omissão imputável ao banco enquanto beneficiário desse seguro.”<sup>47</sup>

Pode ler-se no acórdão, ao mencionar os factos provados que fundamentaram a sentença recorrida, no ponto 14 (referindo-se a sentença proferida no âmbito de uma acção que a aqui autora intentou contra a seguradora a fim de fazer valer o contrato de seguro de vida), que “na sentença referida, concluiu-se pela validade do contrato de seguro, mas julgou-se a acção improcedente em virtude de se ter considerado que o contrato de seguro em apreço «constituía um contrato a favor de terceiro, ou seja, a favor do Banco de Investimento Imobiliário, SA relativamente à parte do capital emprestado por aquele Banco às pessoas seguras e que se encontre em dívida à data da ocorrência do sinistro, afigura-se que só a este cabe o direito, nos termos *supra*

---

<sup>47</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de Outubro de 2011

expostos, de vir exigir da ré o pagamento de montante segurado e de que ele é o único beneficiário [...].”<sup>48</sup>

Pronunciando-se relativamente á qualificação do contrato de seguro em causa como contrato a favor de terceiro, diz o Tribunal da Relação de Guimarães o seguinte:

“A sentença apelada, tal como a sentença já transitada em julgada referenciada na factualidade provada, considerou que o contrato de seguro em causa configurava um contrato a favor de terceiro, situação que é frequente nos seguros de vida.

Estamos perante um contrato a favor de terceiro quando, por meio do mesmo, é atribuído um benefício a um terceiro a ele estranho, que adquire um direito próprio a essa vantagem.

Partes no contrato a favor de terceiro são o promitente e o promissário. O primeiro é aquele que se obriga ou promete realizar a prestação. O segundo recebe a promessa.

O contrato a favor de terceiro implica duas relações jurídicas: uma, entre o promissário e o promitente; outra, entre o promitente e o terceiro.

(...)

Retornando ao caso concreto, importa desde já precisar a qualidade de cada uma das partes e da chamada no contrato de seguro.

A posição da chamada neste contrato de seguro não merece qualquer dúvida: foi ela quem assumiu o risco, mediante o pagamento de um prémio, tendo, pois, a qualidade de seguradora e, simultaneamente, de promitente. Por outro lado, é inequívoco que o Banco réu não é parte no contrato, mas tão-somente um terceiro beneficiário da prestação assumida pelo segurador.

---

<sup>48</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de Outubro de 2011



Assim, não restam dúvidas de que o contrato de seguro em causa configura, como se decidiu na sentença recorrida, um contrato a favor de terceiro (...).”<sup>49</sup>

O tribunal superior conclui, assim que o contrato de seguro de grupo que estava em causa nos autos, com os intervenientes presentes nos seguros de grupo, configura um contrato a favor de terceiro.

Mas o tribunal da Relação de Guimarães detalha um pouco mais a sua posição. Diz o tribunal o seguinte:

“As pessoas seguradas não são parte no contrato de seguro, embora a sua qualidade de beneficiário dependa da manifestação da sua vontade de adesão. «Tal não se coaduna rigorosamente com o que se prescreve no art. 444.º, n.º 1, do CC, segundo o qual o terceiro adquire o direito à prestação independentemente de aceitação, porque o direito dos beneficiários às prestações convencionadas por outrem depende da sua adesão aos mesmos». Porém, trata-se de situação semelhante, à qual podem ser aplicadas as regras do contrato a favor de terceiro.”<sup>50</sup>

Ou seja, e no que nosso raciocínio importa, colocando, à semelhança do acórdão anterior, a questão da necessidade de adesão, o Tribunal da Relação de Guimarães qualifica o contrato de seguro de grupo em causa como contrato a favor de terceiro, afirmando ainda que, apesar de o facto de ser necessária adesão não se coadunar rigorosamente com a letra do n.º 1 do artigo 444.º do Código Civil, trata-se, na realidade, de situações idênticas, não implicando, assim, esse afastamento do regime a impossibilidade de aplicação das regras do contrato a favor de terceiro.

Temos, pois, aqui duas decisões de dois tribunais superiores que, tendo presente o mesmo aspecto dos seguros de grupo, chegam a conclusões distintas, mostrando bem que a situação que estudamos no presente trabalho está longe de se encontrar encerrada.

---

<sup>49</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 6 de Outubro de 2011

<sup>50</sup> *Ibidem*

## 7. Conclusão

O presente trabalho consistiu na análise e caracterização dos seguros de grupo, procedendo à apresentação das principais características dos mesmos, bem como a uma aproximação á qualificação jurídica que entendemos ser aplicável.

Na concretização do presente trabalho procedeu-se à delimitação do objecto de estudo, à apresentação do conceito de seguro de grupo, essencial como ponto de partida para a análise dos respectivos elementos estruturantes, por forma a apresentarmos as posições doutrinárias sobre a sua qualificação jurídica, tomando, dentro das possibilidades de um trabalho como o presente, posição relativamente à mesma.

Aqui chegados, estamos em condições tirar as seguintes conclusões:

- a. Sabemos que o seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.
- b. Os seguros de grupo podem ser contributivos ou não contributivos, e podem ser de adesão obrigatória ou de adesão facultativa.
- c. Nos seguros de grupo intervêm três sujeitos distintos: a seguradora, o tomador do seguro e as pessoas seguras cujos riscos visam ser cobertos e se encontram ligadas ao tomador do seguro por um vínculo distinto do de segurar.
- d. Os riscos seguros são riscos dos participantes / segurados e não riscos próprios do tomador.
- e. Nos seguros de grupo os aderentes / segurados não são partes, com a devida salvaguarda dos seguros de grupo contributivos.
- f. Nos seguros de grupo contributivos os aderentes / segurados são equiparados a partes.
- g. Existam argumentos contra a qualificação dos seguros de grupo com contratos a favor de terceiro.
- h. Apenas nos seguros contributivos o facto de o segurado ser equiparado a parte excepciona a qualificação de forma ampla dos seguros de grupo como contratos a favor de terceiro.

- i. O problema que se coloca com a adesão apenas se surge nos seguros de adesão facultativa, sendo que mesmo nestes se pode sustentar que o direito nasce na esfera da totalidade dos membros do grupo pelo facto de possuírem essa qualidade (de membros do grupo), não constituindo, assim, obstáculo a qualifica-los como contrato a favor de terceiro.
- j. A irrevogabilidade será a única excepção a uma aplicação ampla do regime do contrato a favor de terceiro aos seguros de grupo, sendo, contudo, a irrevogabilidade uma regra de aplicação supletiva no regime dos contratos a favor de terceiro, prevendo a Lei do Contrato de Seguro algumas situações em que se vislumbra uma determinada irrevogabilidade do direito.
- k. A aplicação do regime do contrato a favor de terceiro não implica a transposição integral do respectivo regime.
- l. Os argumentos contrários à qualificação dos seguros de grupo como contratos a favor de terceiro não têm acolhimento integral.

Por tudo o que ficou exposto no presente trabalho, bem como pelas conclusões, singelas, que ficaram sucintamente apresentadas, temos assim, como derradeira conclusão de que, em nosso entender, deve qualificar-se os seguros de grupo como contrato a favor de terceiro.

## 8. Bibliografia

CAMPOS, DIOGO LEITE DE, Contrato a favor de terceiro, 2.<sup>a</sup> edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1991

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, Direito dos seguros, Almedina, Coimbra, 2013

GONZALEZ, JOSÉ ALBERTO, Código Civil Anotado – Volume II – Direito das Obrigações (artigos 397.º a 873.º), Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, 2012

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, Direito dos Seguros - Apontamentos, Principia, S. João do Estoril – Cascais, 2006

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *et alii*, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, 2011

MARTINS, MARIA INÊS DE OLIVEIRA, Seguros de vida contratados como seguros de grupo e crédito à habitação – Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 6.10.2011, proc. 771/08, in “Cadernos de Direito Privado”, n.º 39 (Julho/Setembro de 2012), Empresa Diário do Minho, Lda, Braga, página45 a 68

MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE, Seguros de Grupo, in “O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade”, Coordenação de António Pinto Monteiro, Instituto Jurídico da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Novembro de 2015, página 133 a 164

REGO, MARGRIDA LIMA, “Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil”, Coimbra Editora, Coimbra, 2010